



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2011/0366(COD)

26.6.2012

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que
cria o Fundo para o Asilo e a Migração
(COM(2011)0751 – C7-0443/2011 – 2011/0366(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Sylvie Guillaume

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

Alterações a um projeto de ato

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projeto de ato são assinaladas simultaneamente em ***itálico e a negrito***. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objetivo assinalar elementos do projeto de ato que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um ato existente, que o projeto de ato pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa. As partes transcritas de uma disposição de um ato existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projeto de ato o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	33

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o
Fundo para o Asilo e a Migração
(COM(2011)0751 – C7-0443/2011 – 2011/0366(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2011)0751),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e os artigos 78.º, n.º 2, e 79.º, n.ºs 2 e 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a Comissão apresentou a proposta ao Parlamento (C7-0443/2011),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões, de [...],
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e os pareceres da Comissão dos Assuntos Externos, da Comissão do Desenvolvimento e da Comissão dos Orçamentos (A7-0000/2012),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) Os recursos do Fundo devem ser utilizados em coerência com os princípios de base comuns para a integração, tal como especifica o programa comum para a integração.

Or. fr

Alteração 2
Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão

(24) O Fundo deve ser executado no pleno respeito dos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, as ações elegíveis devem ter em conta a situação particular de pessoas vulneráveis, com especial atenção e respostas adaptadas aos menores não acompanhados e outros menores em risco.

Alteração

O Fundo deve ser executado no pleno respeito dos direitos e princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia **e dos instrumentos internacionais, especialmente a Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951**. Em especial, as ações elegíveis devem ter em conta a situação particular de pessoas vulneráveis, com especial atenção e respostas adaptadas aos menores não acompanhados e outros menores em risco.

Or. fr

Alteração 3
Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão

(25) As medidas aplicadas nos países terceiros ou com estes relacionadas objeto de financiamento pelo Fundo devem ser realizadas em sinergia e de forma coerente com outras ações realizadas fora da União, apoiadas por instrumentos europeus de assistência externa tanto geográficos como temáticos. Em particular, na execução dessas ações deve procurar-se obter uma total coerência com os princípios e objetivos gerais da ação externa e da política externa da União relativamente ao país ou à região em causa. Essas medidas não devem apoiar ações direcionadas diretamente para o desenvolvimento, devendo completar, se aplicável, a assistência financeira prestada através de instrumentos de ajuda externa. Importa assegurar igualmente a coerência com a

Alteração

(25) As medidas aplicadas nos países terceiros ou com estes relacionadas objeto de financiamento pelo Fundo devem ser realizadas em sinergia e de forma coerente com outras ações realizadas fora da União, apoiadas por instrumentos europeus de assistência externa tanto geográficos como temáticos. Em particular, na execução dessas ações deve procurar-se obter uma total coerência com os princípios e objetivos gerais da ação externa e da política externa da União relativamente ao país ou à região em causa. Essas medidas não devem apoiar ações direcionadas diretamente para o desenvolvimento, devendo completar, se aplicável, a assistência financeira prestada através de instrumentos de ajuda externa. Importa assegurar igualmente a coerência com a

política humanitária da União, em especial no que diz respeito à execução da ajuda em situações de emergência.

política humanitária da União, em especial no que diz respeito à execução da ajuda em situações de emergência. ***Para tal será necessário criar um grupo de trabalho específico no seio da Comissão, capaz de assegurar a melhor coordenação possível entre os diferentes serviços e intervenientes europeus.***

Or. fr

Alteração 4
Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão

(43) Para efeitos da sua gestão e execução, o Fundo deve fazer parte de um quadro coerente constituído pelo presente regulamento e pelo Regulamento (UE) n.º [.../...] do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao Fundo para o Asilo e a Migração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises.

Alteração

(43) Para efeitos da sua gestão e execução, o Fundo deve fazer parte de um quadro coerente constituído pelo presente regulamento e pelo Regulamento (UE) n.º [.../...] do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao Fundo para o Asilo e a Migração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises. ***Para efeitos do presente Fundo, é contudo necessário que a parceria visada no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal] inclua, entre as autoridades participantes, as autoridades regionais, locais ou municipais competentes, as organizações internacionais e os organismos representantes da sociedade civil, tais como organizações não-governamentais e parceiros sociais.***

Or. fr

Alteração 5
Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O presente regulamento prevê a aplicação das normas do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal].

Alteração

3. O presente regulamento prevê a aplicação das normas do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal], ***sem prejuízo do artigo 4.º-A do presente regulamento.***

Or. fr

Alteração 6

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea a) – parte introdutória

Texto da Comissão

«Reinstalação», o processo pelo qual os nacionais de países terceiros ou os apátridas ***que beneficiam do estatuto definido pela Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951, e que sejam autorizados a residir como refugiados num dos Estados-Membros,*** são transferidos de um país terceiro, na sequência de um pedido do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) baseado na necessidade de proteção internacional dessas pessoas, e instalados num Estado-Membro no qual são autorizados a residir com um dos estatutos seguintes:

Alteração

(a) «Reinstalação», o processo pelo qual os nacionais de países terceiros ou os apátridas são transferidos de um país terceiro, na sequência de um pedido do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) baseado na necessidade de proteção internacional dessas pessoas, e instalados num Estado-Membro no qual são autorizados a residir com um dos estatutos seguintes:

Or. fr

Alteração 7

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea i)

Texto da Comissão

(i) estatuto de refugiado na aceção do artigo 2.º, alínea ***d)***, da Diretiva ***2004/83/CE***, ou

Alteração

(i) estatuto de refugiado na aceção do artigo 2.º, alínea ***e)***, da Diretiva ***2011/95/UE***, ou

Alteração 8
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a) – subalínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(i-A) estatuto de proteção subsidiária na aceção do artigo 2.º, alínea g), da Diretiva 2011/95/UE, ou

Or. fr

Alteração 9
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 - alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) «Recolocação», o processo pelo qual as pessoas referidas no artigo 4, n.º 1, alíneas a) e b), são transferidas do Estado-Membro que lhes concedeu proteção internacional para outro Estado-Membro onde beneficiarão de proteção equivalente, ou pelo qual as pessoas abrangidas pela categoria referida no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), são transferidas do Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido para outro Estado-Membro onde o seu pedido de proteção internacional será analisado;

(b) «Recolocação», o processo pelo qual as pessoas referidas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), são transferidas do Estado-Membro que lhes concedeu proteção internacional para outro Estado-Membro onde beneficiarão ***imediatamente*** de proteção equivalente, ou pelo qual as pessoas abrangidas pela categoria referida no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), são transferidas do Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido para outro Estado-Membro onde o seu pedido de proteção internacional será analisado;

Or. fr

Alteração 10
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e)«Familiar», qualquer pessoa que é um ascendente ou descendente *a cargo*, incluindo os filhos adotivos, os cônjuges, os parceiros não casados *cuja* relação *de longo prazo seja devidamente comprovada ou cuja parceria seja registada*, se *esta situação se aplicar por força da legislação nacional do* Estado-Membro em causa;

Alteração

(e)«Familiar», qualquer pessoa que é um ascendente ou descendente, incluindo os filhos adotivos, os cônjuges *e* os parceiros não casados *vivendo numa relação estável*, se *a lei ou a prática em vigor no* Estado-Membro em causa *assimilar a situação dos casais em união de facto à dos casais que tenham contraído matrimónio no âmbito da sua legislação nacional aplicável aos cidadãos de países terceiros*;

Or. fr

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea f) – subalínea i)

Texto da Comissão

(i) de *uma forte pressão migratória* sobre um ou mais Estados-Membros, *caracterizada por um afluxo importante e desproporcionado* de nacionais de países terceiros, que sujeitam a capacidade de acolhimento e de detenção, bem como os sistemas e procedimentos de asilo desses Estados-Membros a solicitações significativas e urgentes;

Alteração

(i) de *pressões específicas* sobre um ou mais Estados-Membros, *caracterizadas pela chegada súbita de um grande número* de nacionais de países terceiros, que sujeitam a capacidade de acolhimento e de detenção, bem como os sistemas e procedimentos de asilo desses Estados-Membros, a solicitações significativas e urgentes, *ou*

Or. fr

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Fundo tem por objetivo geral *contribuir para a gestão eficaz dos fluxos migratórios na União* no âmbito do espaço

Alteração

1. O Fundo tem por objetivo geral, no âmbito do espaço de liberdade, segurança e justiça, *o reforço e o desenvolvimento da*

de liberdade, segurança e justiça, **em conformidade com a** política comum em matéria de asilo, de proteção subsidiária e de proteção temporária, bem como **com a** política comum em matéria de imigração.

política comum em matéria de asilo, de proteção subsidiária e de proteção temporária, bem como **o reforço e o desenvolvimento da** política comum em matéria de imigração.

Or. fr

Alteração 13
Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea a) – parágrafo 2

Texto da Comissão

A realização deste objetivo será avaliada graças a indicadores, **nomeadamente** o nível de melhoria das condições de acolhimento dos requerentes de asilo, da qualidade dos procedimentos de asilo, da **convergência das taxas de reconhecimento nos Estados-Membros** e dos esforços de reinstalação dos Estados-Membros;

Alteração

A realização deste objetivo será avaliada graças a indicadores **simultaneamente qualitativos e quantitativos**, **nomeadamente** o nível de melhoria das condições de acolhimento dos requerentes de asilo, da qualidade **das decisões tomadas e** dos procedimentos de asilo, da **disponibilização de informações fíaveis, objetivas e atualizadas sobre os países de origem** e dos esforços de reinstalação dos Estados-Membros;

Or. fr

Alteração 14
Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) – parágrafo 2

Texto da Comissão

A realização deste objetivo será avaliada graças a indicadores, nomeadamente o aumento da taxa de emprego dos nacionais de países terceiros **e** da sua participação no ensino e no processo democrático;

Alteração

A realização deste objetivo será avaliada graças a indicadores **simultaneamente qualitativos e quantitativos**, nomeadamente o aumento da taxa de emprego dos nacionais de países terceiros, da sua participação no ensino e no processo democrático **e do seu acesso à habitação e aos cuidados de saúde.**

Or. frr

Alteração 15
Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea c) – parágrafo 2

Texto da Comissão

A realização deste objetivo será avaliada graças a indicadores, **nomeadamente** o número de pessoas objeto de uma medida de regresso.

Alteração

A realização deste objetivo será avaliada graças a indicadores **simultaneamente qualitativos e quantitativos**, **nomeadamente** o número de pessoas objeto de uma medida de regresso, **o número de pessoas que beneficiaram de medidas de reintegração (antes e depois do regresso), o número de regressos voluntários e a qualidade dos sistemas de controlo dos regressos forçados.**

Or. fr

Alteração 16
Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea d) – parágrafo 2

Texto da Comissão

A realização deste objetivo será avaliada graças a indicadores, nomeadamente o aumento do nível de assistência mútua entre os Estados-Membros, inclusive através da cooperação prática e da recolocação.

Alteração

A realização deste objetivo será avaliada graças a indicadores **simultaneamente qualitativos e quantitativos**, nomeadamente o aumento do nível de assistência mútua entre os Estados-Membros, inclusive através da cooperação prática e da recolocação.

Or. fr

Alteração 17
Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A realização de objetivos específicos,

como os referidos no n.º 2, é avaliada com a ajuda de indicadores transversais, simultaneamente qualitativos e quantitativos, nomeadamente a melhoria das disposições para a proteção da criança, a promoção do respeito pela vida familiar, o acesso aos serviços básicos e a assistência a menores não acompanhados seja qual for a sua situação em termos de residência.

Or. fr

Alteração 18
Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. A realização dos objetivos definidos nos n.ºs 1 e 2 é efetuada respeitando os objetivos e princípios da ação externa e da política humanitária da União. A coerência e a complementaridade em relação às medidas apoiadas através dos instrumentos de financiamento externo da União são verificadas por um grupo de trabalho referido no artigo 24-A, n.º 1.

Or. fr

Alteração 19
Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

Alteração

(g) Nacionais de países terceiros que se encontram no território de um país terceiro, que pretendem emigrar para a União e que respeitam as *medidas e/ou* condições específicas prévias à partida previstas pela legislação nacional, *incluindo as que dizem respeito à capacidade de integração*

(g) Nacionais de países terceiros que se encontram no território de um país terceiro, que pretendem emigrar para a União e que respeitam as condições específicas prévias à partida previstas pela legislação nacional;

na sociedade de um Estado-Membro;

Or. fr

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão

(i) Nacionais de países terceiros que beneficiem do direito de permanência, do direito de residência legal ou de uma forma de proteção internacional na aceção da Diretiva **2004/83/CE**, ou de proteção temporária num Estado-Membro, na aceção da Diretiva 2001/55/CE, e que tenham optado pelo regresso voluntário, desde que não tenham adquirido uma nova nacionalidade nem saído do território desse Estado-Membro;

Alteração

(i) Nacionais de países terceiros que beneficiem do direito de permanência, do direito de residência legal ou de uma forma de proteção internacional na aceção da Diretiva **2011/95/UE**, ou de proteção temporária num Estado-Membro, na aceção da Diretiva 2001/55/CE, e que tenham optado pelo regresso voluntário, desde que não tenham adquirido uma nova nacionalidade nem saído do território desse Estado-Membro;

Or. fr

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O grupo-alvo inclui os familiares das pessoas acima referidas, ***se adequado, sempre e na medida em*** que se apliquem ***as mesmas condições***.

Alteração

2. O grupo-alvo inclui os familiares das pessoas acima referidas, ***respeitando-se as regras*** que se apliquem ***a estes últimos***.

Or. fr

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4-A

Parceria

Para efeitos do presente Fundo, a parceria visada no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal] inclui, entre as autoridades participantes, as autoridades regionais, locais ou municipais competentes, as organizações internacionais e organismos representativos da sociedade civil, como organizações não-governamentais e parceiros sociais.

Or. fr

Alteração 23
Proposta de regulamento
Artigo 5 – título

Texto da Comissão

Alteração

Sistemas *de acolhimento e* de asilo

Sistemas de asilo

Or. fr

Alteração 24
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Criação e melhoria de estruturas administrativas, de sistemas e de formação do pessoal e das autoridades administrativas e judiciais relevantes, de forma a assegurar um fácil acesso dos requerentes de asilo aos procedimentos de asilo e a garantir a eficácia e a qualidade desses procedimentos;

Alteração 25
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-B) Melhoria e manutenção das infraestruturas e serviços de alojamento existentes;

Or. fr

Alteração 26
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) Disponibilização de informação a comunidades locais e formação ao pessoal das autoridades locais que contactem com pessoas acolhidas;

(e) Disponibilização de informação a comunidades locais ***e regionais*** e formação ao pessoal das autoridades locais, ***regionais e da sociedade civil*** que contactem com pessoas acolhidas;

Or. fr

Alteração 27
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) Criação, desenvolvimento e melhoria das medidas alternativas à retenção.

Or. fr

Alteração 28
Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Criar sistemas e estruturas administrativas, bem como facultar formação ao pessoal e às autoridades judiciais relevantes, de forma a assegurar um fácil acesso dos requerentes de asilo aos procedimentos de asilo e assegurar a eficiência e qualidade desses procedimentos.

Alteração

Criar sistemas e estruturas administrativas, bem como facultar formação ao pessoal e às autoridades **administrativas e** judiciais relevantes, de forma a assegurar um fácil acesso dos requerentes de asilo aos procedimentos de asilo e assegurar a eficiência e qualidade desses procedimentos.

Or. fr

Alteração 29
Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Ações que reforcem a capacidade dos Estados-Membros para recolher, analisar e divulgar dados **e estatísticas** relativos aos procedimentos de asilo, à capacidade de acolhimento, às ações de reinstalação e de recolocação;

Alteração

Ações que reforcem a capacidade dos Estados-Membros para recolher, analisar e divulgar dados **qualitativos e quantitativos** relativos aos procedimentos de asilo, à capacidade de acolhimento, às ações de reinstalação e de recolocação;

Or. fr

Alteração 30
Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1 - alínea b)

Texto da Comissão

(b) Ações que contribuam diretamente para a avaliação das políticas de asilo, designadamente avaliações de impacto nacionais, inquéritos junto de grupos-alvo, definição de indicadores e de avaliações comparativas (benchmarking).

Alteração

Ações que contribuam diretamente para a avaliação das políticas de asilo, designadamente avaliações de impacto nacionais, inquéritos junto de grupos-alvo **e outras partes interessadas e** definição de indicadores e de avaliações comparativas

(benchmarking).

Or. fr

Justificação

As práticas de avaliação têm de ser tão inclusivas quanto possível.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

No âmbito do objetivo específico definido no artigo 3, n.º 2, alíneas a) e d), e à luz das conclusões aprovadas no diálogo político previsto no artigo 13 do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal], o Fundo apoia, em especial, as ações seguintes relacionadas com a reinstalação das pessoas referidas no artigo 4, alínea e), *e/ou a recolocação das pessoas referidas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a), b) e c):*

Alteração

1. No âmbito do objetivo específico definido no artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) e d), e à luz das conclusões aprovadas no diálogo político previsto no artigo 13 do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal], o Fundo apoia, em especial, as ações seguintes relacionadas com a reinstalação das pessoas referidas no artigo 4, alínea e):

Or. fr

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Criação e desenvolvimento de programas nacionais de reinstalação *e de recolocação;*

Alteração

(a) Criação e desenvolvimento de programas nacionais de reinstalação;

Or. fr

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 7 – parágrafo 1 - alínea b)

Texto da Comissão

(b) Criação de infraestruturas e serviços adequados de forma a assegurar a implementação fácil e eficaz das ações de reinstalação *e de recolocação*;

Alteração

(b) Criação de infraestruturas e serviços adequados de forma a assegurar a implementação fácil e eficaz das ações de reinstalação;

Or. fr

Alteração 34
Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Avaliação de casos potenciais de reinstalação *e/ou de recolocação* por parte das autoridades competentes dos Estados-Membros, nomeadamente realizando missões em países terceiros e/ou noutros Estados-Membros, entrevistas, exames médicos e inquéritos de segurança;

Alteração

(d) Avaliação de casos potenciais de reinstalação por parte das autoridades competentes dos Estados-Membros, nomeadamente realizando missões em países terceiros e/ou noutros Estados-Membros, entrevistas, exames médicos e inquéritos de segurança;

Or. fr

Alteração 35
Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) Ações que visem o reagrupamento familiar de pessoas que sejam objeto de reinstalação num Estado-Membro;

Or. fr

Alteração 36
Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. No âmbito dos objetivos específicos definidos no artigo 3, n.º 2, alíneas a) e d), e à luz das conclusões aprovadas no diálogo político previsto no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º .../... [regulamento horizontal], o Fundo apoia designadamente as ações enumeradas no n.º 1, relacionadas com a recolocação das pessoas visadas no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a), b) e c).

Or. fr

Alteração 37
Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 1 - alínea b)

Texto da Comissão

(b) Avaliação das competências e qualificações, bem como o reforço da transparência e da equivalência das competências e qualificações nos países de origem;

Alteração

(b) Avaliação das competências e qualificações, bem como o reforço da transparência e da equivalência das competências e qualificações nos países de origem, ***no respeito pela coerência das políticas de desenvolvimento, exercendo, em particular, uma ação disciplinadora sobre o recrutamento para limitar os fatores suscetíveis de terem uma influência negativa sobre a fuga de cérebros;***

Or. fr

Alteração 38
Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Criação e desenvolvimento de estratégias de integração, incluindo a

Alteração

(a) Criação e desenvolvimento de estratégias de integração ***com participação***

análise das necessidades, a melhoria dos indicadores e a avaliação;

dos intervenientes locais e/ou regionais, incluindo a análise das necessidades, a melhoria dos indicadores e a avaliação;

Or. fr

Alteração 39
Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 - alínea b)

Texto da Comissão

(b) Aconselhamento e assistência em domínios como o alojamento, meios de subsistência, aconselhamento administrativo e jurídico, cuidados médicos, apoio psicológico, apoio social e assistência a menores;

Alteração

(b) Aconselhamento e assistência em domínios como o alojamento, meios de subsistência, *integração no mercado de trabalho*, aconselhamento administrativo e jurídico, cuidados médicos, apoio psicológico, apoio social, assistência a menores e *reagrupamento familiar*;

Or. fr

Alteração 40
Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Criação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de medidas alternativas à retenção;

Or. fr

Alteração 41
Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Prestação de ajuda material e de cuidados médicos ou psicológicos;

Alteração

(c) Prestação de ajuda material e de cuidados médicos ou psicológicos,

inclusive para os cidadãos de países terceiros cujo afastamento tenha sido comunicado, nos termos do artigo 9.º e do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE;

Or. fr

Alteração 42
Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) Criação e melhoria de sistemas independentes e eficazes de controlo dos regressos forçados, tal como previsto no artigo 8.º, n.º 6, da Diretiva 2008/115/CE.

Or. fr

Alteração 43
Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

5. *A título indicativo*, os recursos globais devem ser utilizados da seguinte forma:

5. Os recursos globais devem ser utilizados da seguinte forma:

Or. fr

Alteração 44
Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) **3 232 milhões de EUR** para os programas nacionais dos Estados-Membros;

(a) **83%** para os programas nacionais dos Estados-Membros;

Justificação

Por razões técnicas os montantes foram convertidos em percentagens.

Alteração 45
Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5 - alínea b)

Texto da Comissão

(b) **637 milhões de EUR** para as ações da União, a ajuda de emergência, a Rede Europeia das Migrações e a assistência técnica da Comissão.

Alteração

(b) **17%** para as ações da União, a ajuda de emergência, a Rede Europeia das Migrações e a assistência técnica da Comissão.

Or. fr

Alteração 46
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. **A título indicativo, o montante de 3 232 milhões de EUR é atribuído** aos Estados-Membros da seguinte forma:

Alteração

1. **Os recursos destinados aos programas nacionais são atribuídos** aos Estados-Membros da seguinte forma:

Or. fr

Alteração 47
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) **2 372 milhões de EUR**, como indicado no Anexo I;

Alteração

(a) **73%**, como indicado no Anexo I;

Or. fr

Alteração 48
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 - alínea b)

Texto da Comissão

(b) **700 milhões de EUR**, com base no mecanismo de distribuição para as ações específicas, como referido no artigo 16, para o programa de reinstalação da União, como referido no artigo 17, e para a recolocação, como referido no artigo 18;

Alteração

(b) **22%**, com base no mecanismo de distribuição para as ações específicas, como referido no artigo 16, para o programa de reinstalação da União, como referido no artigo 17, e para a recolocação, como referido no artigo 18;

Or. fr

Alteração 49
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) **160 milhões de EUR**, no quadro da avaliação intercalar e para o período a partir do exercício orçamental de **2018**, a fim de ter em conta alterações importantes nos fluxos migratórios e/ou responder às necessidades específicas estabelecidas pela Comissão, como previsto no artigo 19.

Alteração

(c) **5%**, no quadro da avaliação intercalar e para o período a partir do exercício orçamental de **2017**, a fim de ter em conta alterações importantes nos fluxos migratórios e/ou responder às necessidades específicas estabelecidas pela Comissão, como previsto no artigo 19.

Or. fr

Alteração 50
Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os financiamentos concedidos para a realização dos objetivos definidos no artigo 3.º, n.º 2, devem ser repartidos de uma forma equitativa e transparente. Os Estados-Membros devem assegurar que todas as ações apoiadas pelo Fundo sejam compatíveis com o acervo da União em

matéria de asilo e imigração, ainda que não estejam vinculados nem sujeitos à aplicação das medidas em causa.

Or. fr

Alteração 51
Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – travessão 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– sobreviventes de atos de violência e/ou tortura;

Or. fr

Alteração 52
Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 4 – travessão 4

Texto da Comissão

Alteração

– pessoas que *necessitem* de uma reinstalação de emergência ou urgente por razões jurídicas *ou* de proteção da integridade física.

– pessoas que *tenham necessidade* de uma reinstalação de emergência ou urgente por razões jurídicas *e/ou* de proteção da integridade física.

Or. fr

Alteração 53
Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão estabelece garantias processuais estritas e critérios claros para as medidas de recolocação. Estas garantias processuais incluem, entre outros aspetos, a definição de critérios de seleção transparentes e não

discriminatórios; as informações a prestar aos beneficiários potenciais da recolocação; a comunicação por escrito dos candidatos interrogados de que foram ou não selecionados; a concessão de prazos razoáveis para que os candidatos à recolocação possam tomar a sua decisão e, sendo caso disso, preparar a sua partida de uma forma idónea; a exigência de um consentimento voluntário destes últimos para beneficiarem de medidas de realocação.

Or. fr

Alteração 54
Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. As medidas de recolocação são acompanhadas por um plano de ação destinado a manter e/ou melhorar a qualidade dos sistemas de asilo e as condições de acolhimento e integração no Estado-Membro de partida em causa.

Or. fr

Alteração 55
Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

1. De modo a afetar o montante indicado no artigo 15.º, n.º 1, alínea c), até 31 de maio de **2017**, a Comissão deve avaliar as necessidades dos Estados-Membros em função dos seus sistemas de asilo e de acolhimento, da situação em matéria de fluxos migratórios no período entre **2014 e 2016** e das evoluções previstas.

1. De modo a afetar o montante indicado no artigo 15.º, n.º 1, alínea c), até 31 de maio de **2016**, a Comissão deve avaliar as necessidades dos Estados-Membros em função dos seus sistemas de asilo e de acolhimento, da situação em matéria de fluxos migratórios no período entre **2014 e 2015** e das evoluções previstas.

Alteração 56
Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Para efeitos dessa avaliação, a Comissão deve utilizar as informações recolhidas por intermédio do Eurostat, da Rede Europeia das Migrações, do GEAA e das análises de risco da Agência Frontex.

Alteração

Para efeitos dessa avaliação, a Comissão deve utilizar as informações recolhidas por intermédio do Eurostat, da Rede Europeia das Migrações, do GEAA, das análises de risco da Agência Frontex **e de organizações internacionais pertinentes, entre as quais o ACNUR, da sociedade civil e de outros intervenientes pertinentes.**

Alteração 57
Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Sistemas de asilo **e de acolhimento**:

Alteração

(a) Sistemas de asilo:

Alteração 58
Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) **Pressão migratória**:

Alteração

(b) **Pressões específicas**:

Alteração 59
Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Com base nesse padrão, a Comissão deve designar, através de atos *de execução*, os Estados-Membros que receberão um montante suplementar e estabelece uma matriz de distribuição dos recursos disponíveis entre esses Estados-Membros, *em conformidade com o procedimento referido no artigo 27, n.º 3*.

Alteração

2. Com base nesse padrão, a Comissão deve designar, através de atos *delegados adotados em conformidade com o artigo 26*, os Estados-Membros que receberão um montante suplementar e estabelece uma matriz de distribuição dos recursos disponíveis entre esses Estados-Membros.

Or. fr

Alteração 60
Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Encorajar a cooperação com países terceiros, em particular no quadro da aplicação dos acordos de readmissão, das parcerias para a mobilidade e dos programas regionais de proteção.

Alteração

(f) Encorajar a cooperação com países terceiros, em particular no quadro da aplicação dos acordos de readmissão, das parcerias para a mobilidade e dos programas regionais de proteção, *nos termos do artigo 24-A*.

Or. fr

Alteração 61
Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Fundo presta ajuda financeira para responder a necessidades urgentes e específicas no caso de uma situação de emergência.

Alteração

1. O Fundo presta ajuda financeira para responder a necessidades urgentes e específicas no caso de uma situação de emergência, *tal como previsto no artigo 2.º, alínea f)*.

Alteração 62
Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 5 - alínea b)

Texto da Comissão

(b) Um conselho diretivo, que presta orientação política à Rede Europeia das Migrações e aprova as suas atividades, sendo constituído pela Comissão e por peritos dos Estados-Membros, do Parlamento Europeu e de outras entidades relevantes;

Alteração

(b) Um conselho diretivo, que presta orientação política à Rede Europeia das Migrações e aprova as suas atividades, sendo constituído pela Comissão e por peritos dos Estados-Membros, do Parlamento Europeu e de outras entidades *independentes* relevantes;

Alteração 63
Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 7

Texto da Comissão

7. O montante colocado à disposição da Rede Europeia das Migrações a título das dotações anuais do Fundo e do programa de trabalho que estabelece as prioridades para as suas atividades é adotado segundo o procedimento referido no artigo 27.º, n.º 3 e, se possível, em combinação com o programa de trabalho relativo às ações da União e à ajuda de emergência.

Alteração

7. O montante colocado à disposição da Rede Europeia das Migrações a título das dotações anuais do Fundo e do programa de trabalho que estabelece as prioridades para as suas atividades é adotado segundo o procedimento referido no artigo 26.º e, se possível, em combinação com o programa de trabalho relativo às ações da União e à ajuda de emergência.

Alteração 64
Proposta de regulamento
Artigo 24-A (novo)

Artigo 24-A

Coordenação

1. É criado um grupo de trabalho específico no seio da Comissão, nos termos do procedimento previsto no artigo 27.º, n.º 2, para garantir a melhor colaboração possível entre os diferentes serviços e intervenientes europeus, designadamente as agências da União Europeia envolvidas e o Serviço Europeu para a Ação Externa, no que se refere às ações realizadas em países terceiros e respeitantes a estes últimos. Se necessário, as organizações parceiras podem igualmente participar neste grupo de trabalho específico.

O grupo de trabalho específico exerce as suas funções em conformidade com o regulamento interno por ele estabelecido.

2. As medidas financiadas pelo Fundo são coerentes e desenvolvem sinergias com as medidas e ações postas em prática fora da União, designadamente as que forem apoiadas pelos seus instrumentos de ajuda externa com cariz geográfico e temático. As medidas estão em plena consonância com os princípios e objetivos gerais da ação e da política externas da União para a região ou o país em causa.

3. As atividades postas em prática em países terceiros só podem ser financiadas pelo Fundo depois de verificada a sua elegibilidade por um grupo de trabalho, tal como previsto no n.º 1, tendo em conta os seguintes critérios:

a) as medidas em questão não devem apoiar ações orientadas diretamente para o desenvolvimento, como as definidas pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE;

b) As medidas devem inscrever-se numa perspetiva de curto prazo, e

eventualmente de médio prazo em função da natureza das ações e prioridades;

c) As medidas devem servir essencialmente os interesses da União que tenham um impacto direto na União e nos seus Estados-Membros e que assegurem a necessária continuidade com as atividades executadas no território da União;

d) As medidas devem estar plenamente em consonância com os princípios e objetivos gerais da ação e da política externas da União para a região ou o país em causa.

Or. fr

Alteração 65
Proposta de regulamento
Artigo 29 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As disposições do [Regulamento (UE) n.º .../...] aplicam-se ao presente Fundo.

Alteração

As disposições do [Regulamento (UE) n.º .../...] aplicam-se ao presente Fundo, ***sem prejuízo do artigo 4-A do presente Regulamento.***

Or. fr

Alteração 66
Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Iniciativas no domínio da integração visando melhorar a coordenação a vários níveis das políticas em questão entre os Estados-Membros, as regiões e os municípios.

Or. fr

Alteração 67
Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 4

Texto da Comissão

(4) Iniciativas conjuntas visando identificar e aplicar novas abordagens relativas aos procedimentos de contacto inicial **e a** normas para a proteção **de** menores não acompanhados

Alteração

(4) Iniciativas conjuntas visando identificar e aplicar novas abordagens relativas aos procedimentos de contacto inicial, normas para a proteção **e assistência a** menores não acompanhados

Or. fr

Alteração 68
Proposta de regulamento
Anexo II – ponto 7

Texto da Comissão

(7) Iniciativas conjuntas com vista ao reagrupamento da unidade familiar e à reintegração de menores não acompanhados nos respetivos países de origem

Alteração

(7) Iniciativas conjuntas com vista ao reagrupamento da unidade familiar e à reintegração de menores não acompanhados nos respetivos países de origem **se tal for do maior interesse para estes últimos**

Or. fr

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As políticas relativas ao espaço de liberdade, segurança e justiça têm tido uma importância crescente nos últimos anos. É por isso que, no dealbar do novo período de programação 2014-2020, a Comissão Europeia propôs uma reformulação dos instrumentos financeiros no domínio dos assuntos internos. Com o conjunto das suas propostas, a Comissão pretende, justamente, corrigir as disfunções do passado e responder aos desafios do presente e do futuro que terá de enfrentar.

Neste quadro, a Comissão prevê aumentar em cerca de 40% o orçamento consagrado aos assuntos internos em relação ao atual quadro financeiro plurianual (2007-2013). Pretende igualmente simplificar a estrutura do financiamento disponível e os seus mecanismos de concessão e execução. O número de programas é reduzido para uma estrutura com dois fundos: um Fundo para o Asilo e a Migração e um Fundo para a Segurança Interna. Para além destes instrumentos temáticos, um regulamento horizontal fixa doravante as regras comuns referentes à programação, informação, gestão financeira, controlo e avaliação.

Mais concretamente no domínio do asilo e das migrações, a Comissão propõe a fusão de três fundos existentes num único instrumento financeiro. São eles: o Fundo Europeu para os Refugiados, o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros e o Fundo Europeu de Regresso. Se bem que o orçamento global do futuro Fundo para o Asilo e a Migração - que está estabelecido em cerca de 3,9 mil milhões de euros - represente um aumento dos financiamentos atualmente disponíveis neste domínio, é suposto ele apoiar igualmente um painel de ações mais amplas e mais numerosas. Em conformidade com a política de asilo e de imigração, o Fundo contribuirá para: reforçar o regime comum europeu de asilo, favorecer a migração legal para a União, promover estratégias de regresso equitativas e aprofundar a solidariedade e a partilha de responsabilidades entre os Estados-Membros. No quadro destes objetivos, o Fundo possuirá também uma dimensão externa, que permitirá financiar ações realizadas em países terceiros ou relacionadas com os mesmos.

Globalmente, a relatora encara de forma muito favorável a proposta da Comissão referente à criação do Fundo para o Asilo e a Migração. Com efeito, este Fundo introduz uma série de melhorias que deverão ajudar a União a atingir os seus objetivos estratégicos e gerar um valor acrescentado europeu mais marcante. O Fundo para o Asilo e a Migração basear-se-ia, designadamente, em regras de funcionamento simplificadas que acelerariam os procedimentos e poriam termo às burocracias administrativas. Estes mecanismos revistos de concessão e execução devem permitir, por um lado, aos principais beneficiários o acesso de uma forma mais fácil e rápida aos financiamentos, e, por outro lado, responder de forma mais reativa, eficaz e flexível às situações de emergência.

As alterações propostas pela relatora inserem-se, por conseguinte, na mesma linha da proposta da Comissão para se criar um novo instrumento financeiro mais eficiente, flexível e abrangente. Em contrapartida, se bem que positiva, esta vontade de simplificar e aumentar a adaptabilidade suscita também preocupação. É por isso que, através das suas alterações, a relatora quis enquadrar melhor as iniciativas propostas, ao mesmo tempo que garantia uma adaptação otimizada às necessidades.

Trata-se, designadamente, de:

1) Apoiar uma abordagem privilegiada orientada para os resultados

Para quantificar a avaliação dos diferentes objetivos a relatora sugere, designadamente, o reforço dos indicadores disponibilizados e a melhoria da integração através de uma dimensão mais qualitativa.

2) Clarificar e consolidar a coerência entre os diferentes instrumentos relativos ao asilo, designadamente em matéria de definições e dos mecanismos criados.

3) Garantir que as ações financeiras se revistam de um valor acrescentado claro para a Europa, na medida em que contribuem para a prossecução de objetivos que estão em conformidade com as políticas da União.

4) Garantir uma repartição equitativa dos financiamentos atribuídos à realização dos objetivos. Embora sendo indispensável dar resposta às diferentes necessidades e realidades dos Estados-Membros, também é necessário garantir que a implementação dessa flexibilidade coexista com uma justa repartição dos recursos. É por essa razão que a relatora favorece designadamente uma abordagem em que o diálogo seja mais inclusivo. Nesta ótica, e para além da partilha de conhecimentos e informações, as diferentes partes envolvidas devem igualmente posicionar-se como protetoras e assumir um papel de vigilância no conjunto do processo. A relatora apela, por conseguinte, ao reforço e à obrigatoriedade de parcerias entre os Estados-Membros e todas as autoridades públicas envolvidas, bem como em relação às partes interessadas, incluindo a sociedade civil e as organizações internacionais. Os parceiros estarão, entre outros aspetos, associados ao desenvolvimento, implementação, acompanhamento e avaliação dos programas nacionais.

5) Melhor enquadramento da nova prioridade atribuída à dimensão externa das políticas. As medidas que o Fundo financiará devem ser coerentes e desenvolver sinergias com os princípios e objetivos gerais da ação externa da União relacionados com a região ou país terceiro em causa. A relatora considera, não obstante, ser útil promover instrumentos complementares para que esta delimitação dos âmbitos de competência e dos financiamentos disponíveis seja fielmente traduzida para o campo prático. Assim sendo, manifesta o seu desejo de que, por um lado, seja criado um grupo de trabalho específico no seio da Comissão que assegure uma ótima coordenação entre os diferentes serviços e intervenientes europeus envolvidos. Por outro lado, propõe a inclusão de critérios claros e unanimemente reconhecidos que permitam definir com rigor o tipo de atividades suscetíveis de serem financiadas fora da União através do Fundo para o Asilo e a Migração.

6) Promover regras de execução mais claras e pormenorizadas para a recolocação de modo a garantir um funcionamento mais eficaz no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais das pessoas envolvidas.

7) Reforçar o papel do Parlamento Europeu em determinadas etapas do processo de criação do Fundo para o Asilo e a Migração.

8) Dotar o painel de atividades e grupos-alvo mais alargados, de forma a criar um instrumento financeiro mais eficaz, justo e adaptado.

Neste espírito, a relatora sugere igualmente que a avaliação das necessidades dos

Estados-Membros, no âmbito da avaliação intercalar ocorra mais cedo, permitindo assim que os recursos elegíveis nesta rubrica possam estar disponíveis a partir do exercício orçamental de 2017 (e não 2018). No decurso da programação plurianual, a avaliação deve, com efeito, ocorrer num momento que permita o distanciamento necessário em relação às ações já iniciadas, mas que permita também poder reagir o mais rapidamente possível para apoiar os Estados que tenham necessidades específicas ou estejam sujeitos a pressões específicas.